

Acórdão: 2.837/03/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060104061-36, 40.060104063-90
Recorrente: Barter Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes
PTA/AI: 01.000011926-29, 01.000134784-76
Inscr. Estadual: 062.443144.00-61
Origem: DF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - DESPESA ADUANEIRA. Constatado, mediante conferência das operações de importação que a Impugnante recolheu ICMS a menor referente à DI nº 6634, por não inclusão na base de cálculo das despesas aduaneiras. Infração caracterizada nos termos do artigo 60, inciso I, do RICMS/91. Mantida a decisão recorrida.

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO. Caracterizado nos autos as importações indiretas de mercadorias efetuadas pela Autuada, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal e item 1, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93. Exclusão do crédito tributário das exigências fiscais referentes às importações destinadas a contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação, ainda que desembaraçadas em Minas Gerais. Mantida a decisão recorrida.

Recursos de Revisão conhecidos e não providos. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a falta de recolhimento do imposto em importações indiretamente efetuadas pela Autuada, sendo que na autuação concernente ao PTA nº 01.011926-29 também foi constatado o recolhimento a menor do imposto em uma operação de importação.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 14.776/01/1ª pelo voto de qualidade excluiu parcialmente as exigências de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, os Recursos de Revisão constantes dos autos, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal determina a realização das Diligências de fls. 2.045 (PTA nº 01.011926-29) e 629 (PTA nº 01.134784-76), as quais resultaram nas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

manifestações do Fisco e juntadas de documentos, nos respectivos PTA's, de fls. 2.047 a 2.073 e 631 a 634. Cientificada a respeito, a Recorrente não se manifesta.

A Auditoria Fiscal, em pareceres constantes dos autos, opina, em preliminar, pelo conhecimento dos Recursos de Revisão interpostos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

As autuações em questão originaram-se da constatação de que a Autuada, localizada em Belo Horizonte, efetuou, indiretamente, importações de mercadorias, além de ter recolhido o imposto a menor em uma operação de importação (D.I. nº 6634 constante do PTA nº 0101926-29).

A r. decisão estabeleceu que deveriam ser excluídas da autuação aquelas operações de importação indireta cujos destinatários físicos fossem contribuintes estabelecidos em outros estados, destacando trecho da resposta à Consulta nº 093/98.

O Fisco, após diligência requerida pela Auditoria Fiscal, elaborou os quadros de fls. 633/634 (PTA nº 01.134784-76) e 2.049/2.052 (PTA nº 01.011926-29), adequando-se à decisão, conforme DCMM, respectivamente, de fls. 637/638 e 2.076/2.078.

Isso posto, temos que o recolhimento a menor do imposto mostrou-se configurado, conforme a r. decisão, à fl. 2.014 do PTA nº 01.011926-29. De toda forma, nada alegou a Autuada em seu recurso.

Em relação à outra irregularidade, a Recorrente alega que todas as importações teriam sido realizadas por seu estabelecimento capixaba, não devendo prevalecer as exigências.

Porém, o artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da CF/88; o artigo 95, alínea “d”, RICMS/91; o artigo 5º, § 1º, item 5, Lei nº 6763/75; e a Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93 respaldam o procedimento do Fisco.

Relativamente à LC nº 87/96, a Recorrente menciona que seria posterior aos fatos geradores em questão. Entretanto, as exclusões já mencionadas basearam-se no disposto em seu artigo 11.

A própria Recorrente, por sua vez, denota que as Guias de Importação eram emitidas em seu nome, ao destacar que seriam irrelevantes para a indicação do sujeito passivo, pois seriam de “natureza estritamente comercial”.

O Fisco destacou, às fls. 1943/1.944 (PTA nº 01.011926-29) e 585/586 (PTA nº 01.134784-76), sem a contraposição da Recorrente, que a contabilidade era

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

centralizada em Belo Horizonte, assim como a movimentação bancária, as operações de emissão de Guia de Importação e o fechamento de câmbio das operações. Além disso, ressaltou a ocorrência da maior parte dos desembarços aduaneiros no Aeroporto Tancredo Neves e a utilização de Declarações de Trânsito Aduaneiro transferindo a efetivação de importações de várias alfândegas para o mesmo aeroporto.

Cabe também mencionar, contestando as alegações da Recorrente, que o conhecimento de transporte não faz “prova de propriedade”.

De acordo com Fran Martins, “não deve o contrato de transporte ser confundido com a compra e venda... O conhecimento, assim, não transfere a propriedade da coisa, dando apenas o direito ao destinatário ou ao portador, quando traz essa cláusula, a receber a coisa do transportador.” (Contratos e Obrigações Comerciais, Rio de Janeiro, Forense, 14ª edição, p. 213/214).

Aliás, o próprio artigo 422 do Regulamento Aduaneiro, transcrito pela Recorrente, menciona que o conhecimento de carga faz “prova de posse ou propriedade”.

Quanto à fatura comercial, não é somente “indicativa da conclusão do negócio em matéria de preço praticado”, conforme a Recorrente, pois deve ter várias outras indicações, como condições de pagamento, quantidade e peso dos volumes, e nome e endereço do exportador e do importador, conforme disposto no artigo 426 do Regulamento Aduaneiro.

Por sua vez, os acórdãos desta Casa, cujas ementas foram transcritas pela Recorrente, dizem respeito a situações diversas ou tiveram suas decisões modificadas pela Câmara Especial:

- Acórdão nº 13.641/00/2ª: a mercadoria foi embarcada em favor do importador capixaba e integrou seu estoque físico e contábil, e, ainda, o referido importador foi quem promoveu a remessa de divisas para o exterior;
- Acórdão nº 949/00/4ª: a importadora capixaba comercializou com a Autuada apenas uma pequena parte de toda a carga importada (as importações não foram realizadas exclusivamente para a Autuada), o que teria descaracterizado a acusação fiscal de importação indireta, além dos despachos aduaneiros terem ocorrido no Espírito Santo;
- Acórdão nº 970/00/5ª: não constavam nos autos quaisquer documentos vinculando a importação ao estabelecimento autuado, e somente parte (12%) da mercadoria importada destinou-se a Minas Gerais;
- Acórdão nº 13.874/00/2ª: a importadora capixaba possuía espaço físico compatível com as distribuições que realizava, e o Fisco também não esclareceu se toda a mercadoria importada teria vindo para Minas Gerais e, ainda, se toda para o estabelecimento autuado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Acórdão nº 14.459/00/1ª: houve a emissão de nota fiscal “por conta e ordem de terceiro”, antes de a Autuada receber as mercadorias, e uma “declaração”, considerada insuficiente, teria sido utilizada pelo Fisco para constatar a ocorrência de uma importação indireta;
- Acórdão nº 14.612/00/1ª: o Fisco não apresentou elementos suficientes que comprovassem a destinação prévia da mercadoria importada ao contribuinte autuado, tendo se baseado apenas em uma autorização do despachante aduaneiro no sentido de que a mercadoria fosse entregue à transportadora apenas sete dias após o registro da DI;
- Acórdão nº 14.615/00/1ª: houve a acusação fiscal de “recebimento de mercadoria”, o que ainda não havia ocorrido, enquanto a remessa desta para o contribuinte autuado teve como natureza da operação “armazenamento” e não “venda”;
- Acórdão nº 14.515/00/1ª: houve a acusação fiscal de “recebimento de mercadoria”, o que ainda não havia ocorrido, tendo a decisão entendido que a entrada física da mercadoria teria ocorrido no estabelecimento do importador, localizado no Paraná;
- Acórdãos nº 931/00/4ª, 930/00/4ª e 938/00/4ª: todas as decisões foram revertidas no sentido da manutenção do feito fiscal, conforme, respectivamente, Acórdãos nº 2.347/01/CE, 2.345/01/CE e 2.346/01/CE.

Por fim, devemos mencionar que a Multa de Revalidação concernente ao PTA nº 01.134784-76 deve adequar-se ao percentual de 50%, previsto na Lei nº 12.729/97.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento aos mesmos. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Edwaldo Pereira de Salles e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 04/07/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor**

**Carlos Wagner Alves de Lima.
Relator**

CWAL/EJ/lhmb